TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	511098/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR	RENATO TRINDADE
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3091/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em face da Associação Paranaense de Reabilitação. Manifestações uniformes pela Regularidade com Ressalva dos itens: Extrapolação de Rubricas, Despesas não previstas, tarifas bancárias; Bloqueio de valores referentes à ação trabalhista, Pagamento de profissional diverso ao Objeto do termo de Colaboração, Movimentações Financeiras para contas de terceiros, Atraso nos pagamentos dos salários dos funcionários e Multas/taxas/juros de despesas pagas após o vencimento; Ausência de Aplicação Financeira. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação Paranaense de Reabilitação - APR, tendo em vista a constatação de supostas irregularidades envolvendo o Convênio n.º 201700373/2017, no valor total de R$1.779.844,38, que teve por objeto a oferta de escolarização e atendimento educacional especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento.

As impropriedades relacionadas pelo Concedente foram as seguintes (fls. 17/44 da peça n.º 33): (i) pagamento de tarifas bancárias; (ii) pagamentos de despesas diversas do pactuado nos planos de trabalho: gêneros de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL82

alimentação, material de processamento de dados e mobiliário em geral; (iii) pagamento de profissional diverso ao objeto do termo de colaboração – Rosilda Aparecida Steff, Terapeuta Ocupacional; (iv) atraso nos pagamentos dos salários dos funcionários; (v) extrapolação de rubricas – energia elétrica, água e esgoto e vale transporte; (vi) conta aplicação financeira com risco financeiro, uma vez que não aplicado em conta poupança; (vii) falta de lançamento de juros/rendimentos no SIT; e (viii) não ressarcimento de multas/juros/taxas das despesas pagas fora da data de vencimento; que teriam acarretado em dano de R$153.103,98 (referente ao período de 2018 a 2020), com possível incremento de R$363.828,06, alusivo aos serviços advocatícios para a impetração de Mandado de Segurança, e de R$10.239,92, relativo à continuidade da conduta após a instauração da Tomada de Contas (2021).

Foi juntada cópia de Mandado de Segurança n.º 27479-20.2018.8.16000, (peças nº 46-48).

A Associação Paranaense de Reabilitação apresentou defesa às peças n. 50-53, discorrendo sobre os serviços por ela prestados e sobre os atrasos de repasses da SEED, que a levaram a antecipar pagamentos com recursos próprios para garantir a manutenção dos serviços ofertados. Manifestou-se especificamente, ainda, sobre cada item apontado como irregular pela entidade Concedente.

Verificou-se a existência de três Tomadas de Contas Especiais envolvendo o mesmo Convênio e SIT (Informação n.º 20/22 - CGE), de maneira que, naquela ocasião, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de sua prevenção, que autorizou o apensamento do processo n.º 511071/21 (realizado pela Diretoria de Protocolo, conforme Certidão n.º 428/22) e a instrução pela Unidade Técnica. O terceiro processo, autos n.º 782132/18, embora trate do mesmo convênio e SIT, abarcou o primeiro repasse realizado no ano de 2017, divergindo, portanto, dos outros dois expedientes, razão pela qual foi mantida sua tramitação autônoma.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução 283/22, peça 63) opinou pela regularidade com ressalva do presente processo de Tomada de Contas Especial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL82

O Ministério Público de Contas (Parecer 660/22, peça 66) corroborou a manifestação da unidade técnica.

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento nos autos, nos termos do Despacho nº 69/23 (Peça 68), motivo pelo qual foram redistribuídos para minha relatoria, conforme Termo de Redistribuição nº 500/23 – DP (peça 69).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

Conforme se depreende da conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, inicialmente foram apontadas uma série de impropriedades tratada abaixo.

Segundo a instrução técnica, não foram contatados indícios de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado, de maneira que este atingiu seus fins.

Quanto aos Pagamentos de despesas diversas ao pactuado nos Planos de Trabalho, o relatório constatou pagamento com gêneros de alimentação (refeições prontas), material de processamento de dados, prestação de serviços e mobiliário em geral, e Material de Processamento de Dados.

Ocorre que a CGE verificou que tanto os materiais como os gêneros de alimentação e o mobiliário geral estariam claramente previstos no plano de aplicação, conforme evidenciados nos quadros à fl. 9 da peça 63 (Instrução nº 283/22). Desta maneira acompanho as manifestações uniformes pela regularidade neste ponto.

Sobre a “extrapolação de rubricas; despesas não previstas; tarifas bancária”, trata-se de tarifas de energia, água e esgoto e congêneres previstas no Plano de aplicação, sendo razoável a defesa efetivada no sentido de que teria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL82

havido aumento no valor das tarifas, isso porque é sabido que aumentos nas tarifas são comuns, considerando-se a pequena proporção em relação ao valor total repassado, entendo, acompanhando as manifestações uniformes, pela ressalva do apontamento.

Quanto às impropriedade que podem ser tratas em conjunto sobre “bloqueio de valores referentes à ação judicial (Trabalhista); Pagamento de profissional diverso ao Objeto do termo de Colaboração; Movimentações Financeiras para contas de terceiros; Atraso nos pagamentos dos salários dos funcionários e Multas/taxas/juros de despesas pagas após o vencimento”, o relatório da SEED verificou supostos débitos financeiros sem registros no SIT, referentes as transferências efetuadas para a Clínica Médica Equilíbrio e Saúde.

A APR alega em sua defesa que tal movimentação teria ocorrido devido à grande demanda de ações trabalhistas em que a APR foi imputada por conta dos atrasos do Governo do Estado do Paraná em não repassar os recursos financeiros, os quais já estariam programados no orçamento do Estado, o qual também teria deixado de repassar várias parcelas de outro convênio, aquele entre a APR e a SESA/PR.

A defesa também ressalta que, diante desses fatos, impetrou mandado de segurança para reverter a suspensão dos repasses mensais objeto do Termo de Colaboração nº 201700373, tornando inviável a continuidade dos serviços nas Escolas/Hospitais Nabil Tacla, sedes Cabral e Getúlio Vargas, uma vez que os repasses seriam sua principal fonte de custeio. Defende que os salários dos funcionários e demais encargos trabalhistas e fiscais acabaram atrasando por esse fato, bem como havia falta dos insumos mais básicos por falta de pagamento, e dificuldade em manter em dia a energia elétrica.

Diante disso, os débitos trabalhistas não seriam decorrentes diretamente do convênio, contudo somente com a contratação de advogados seria possível liberar os valores bloqueados judicialmente. E como é plausível que os atrasos nos repasses podem ter contribuído para a inadimplência da ARP, nos termos observados pela unidade técnica, houve contração de serviço jurídico indispensável para a resolução da lide instaurada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL82

Nestes termos, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva neste conjunto de pontos.

Sobre a falta a respeito de aplicação dos valores em conta poupança, a defesa alega que aplicou os valores do Plano de Aplicação em fundos e não em poupança, e que tal fato não teria provocado qualquer prejuízo ao erário público.

O não cumprimento da obrigação afronta o texto do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014:

> Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Considerando o presente caso, nos termos das manifestações uniformes, conforme precedente desta Corte de contas[1], por ter ocorrido aplicação dos recursos, ainda que fora da forma prevista, em razão da necessidade de racionalização administrativa e aplicação do princípio da economicidade, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

[1] [...] Assim, não obstante o §4º do art. 116, da Lei 8.666/1993 preveja a obrigatoriedade de aplicação financeira dos saldos de convênio quando não utilizados por prazos superiores a um mês, em razão da necessidade de racionalização administrativa e aplicação do princípio da economicidade, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da condenação de devolução de recursos. [...]. (Processo: 897927/16, Acórdão nº 1744/18 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Data da Sessão: 28.06.2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL82

3.1. com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/20052 pela regularidade com ressalva das presentes contas da Associação Paranaense de Reabilitação - APR, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens: Extrapolação de rubricas; Despesas não previstas; Tarifas bancárias; Bloqueio de valores referentes à ação judicial (Trabalhista); Pagamento de profissional diverso ao Objeto do termo de Colaboração; Movimentações Financeiras para contas de terceiros; Atraso nos pagamentos dos salários dos funcionários e Multas/taxas/juros de despesas pagas após o vencimento; Ausência de Aplicação Financeira.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das presentes contas da Associação Paranaense de Reabilitação - APR, em razão do exposto na

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[3] Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[4] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
Art. 398. [...]
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL82

fundamentação quanto aos itens: Extrapolação de rubricas; Despesas não previstas; Tarifas bancárias; Bloqueio de valores referentes à ação judicial (Trabalhista); Pagamento de profissional diverso ao Objeto do termo de Colaboração; Movimentações Financeiras para contas de terceiros; Atraso nos pagamentos dos salários dos funcionários e Multas/taxas/juros de despesas pagas após o vencimento; Ausência de Aplicação Financeira.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL82